

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão prejudicial:

- a) Deve o artigo 49.º TFUE (anteriormente artigo 43.º TCE) ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional como o § 4 do HOAI 2002, segundo o qual, salvo em determinados casos excecionais, as tarifas mínimas estabelecidas neste regulamento para a prestação de serviços de planificação e supervisão por arquitetos e engenheiros são obrigatórias, e uma convenção que tem por objeto honorários inferiores às tarifas contida nos contratos com arquitetos ou engenheiros é nula, ou de que essa disposição nacional viola o artigo 49.º TFUE (anteriormente artigo 43.º TCE)?
- b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior: resulta da referida violação que, num processo judicial pendente entre particulares, não são aplicáveis as disposições nacionais sobre tarifas mínimas obrigatórias (neste caso o § 4 HOAI 2002)?

(¹) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden (Alemanha) em
7 de setembro de 2021 — FT/Land Hessen**

(Processo C-552/21)

(2022/C 2/22)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Wiesbaden

Partes no processo principal

Recorrente: FT

Recorrido: Land Hessen

Interveniente: SCHUFA Holding AG

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 77.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 78.º, n.º 1, do [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (a seguir «RGPD»)] (¹) ser interpretado no sentido de que a conclusão da autoridade de controlo, que esta comunica ao interessado
 - a) tem o caráter de uma decisão sobre uma petição, com a consequência de que a fiscalização judicial da decisão da autoridade de controlo sobre uma reclamação nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do RGPD é, em princípio, limitada à questão de saber se esta autoridade se debruçou sobre a reclamação, examinou adequadamente o objeto desta e informou o reclamante do resultado do exame,
 - ou
 - b) deve ser entendida como uma decisão sobre o mérito tomada por uma autoridade, com a consequência de que, no âmbito da fiscalização judicial da decisão da autoridade de controlo sobre uma reclamação nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do RGPD, o conteúdo da decisão sobre o mérito deve ser plenamente examinado pelo tribunal, pelo que em casos individuais — por exemplo, no caso de uma redução do poder discricionário a zero — a autoridade de controlo também pode ser obrigada pelo tribunal a tomar uma medida concreta na aceção do artigo 58.º do RGPD?
- 2) A conservação de dados numa agência privada de informação económica, em que os dados pessoais provenientes de um registo público, como as «bases de dados nacionais» na aceção do artigo 79.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2015/848 (²), são conservados sem motivos concretos, mas para poder prestar informações no caso de serem solicitadas, é compatível com os artigos 7.º e 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia]?

- 3) São admissíveis, em princípio, bases de dados paralelas privadas (em especial bases de dados de uma agência de informação), que são criadas a par das bases de dados estatais e nas quais os dados procedentes das bases de dados estatais (neste caso, comunicações de insolvência) são conservados durante mais tempo do que o previsto no quadro estrito do Regulamento (UE) 2015/848, em conjugação com o direito nacional, ou decorre do direito a ser esquecido ao abrigo do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do RGPD que esses dados devem ser apagados quando está prevista
- a) uma duração de tratamento idêntica à do registo público,
- ou
- b) uma duração de conservação que excede o prazo de conservação previsto para os registos públicos?
- 4) Na medida em que o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), do RGPD possa ser considerado a única base jurídica para a conservação de dados em agências privadas de informação económica no que diz respeito a dados também conservados em registos públicos, existe um interesse legítimo de uma agência de informação económica logo quando essa agência importa os dados do registo público sem uma razão concreta, mas para que esses dados estejam disponíveis em caso de pedido de informações?
- 5) Podem os códigos de conduta, aprovados pelas autoridades de controlo em conformidade com o artigo 40.º do RGPD e que preveem prazos de exame e apagamento que excedem os prazos de conservação nos registos públicos, suspender a ponderação exigida pelo artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), do RGPD?

(¹) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

(²) Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO 2015, L 141, p. 19).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Amsterdam (Países Baixos) em
14 de setembro de 2021 — Mandado de detenção europeu contra X, outra parte: Openbaar Ministerie**

(Processo C-562/21 PPU)

(2022/C 2/23)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Amsterdam

Partes no processo principal

Mandado de detenção europeu contra: X

Outra parte: Openbaar Ministerie

Questão prejudicial

Que critério deve um órgão jurisdicional que se deve pronunciar sobre a aplicação de um MDE para efeitos de execução de uma pena ou medida privativa de liberdade definitiva aplicar ao apreciar se, no Estado-Membro de emissão, o direito a um tribunal previamente estabelecido por lei foi violado no processo que conduziu à condenação quando, nesse Estado-Membro, uma eventual violação desse direito não era suscetível de recurso jurisdicional efetivo?
